



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.438 - SP (2009/0147024-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MARTINEZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIME CONTRA A FLORA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, II, alínea "a", da CF).

2. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial. 3. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da lei federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

4. Diante desse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

5. Entretanto, como a alteração da jurisprudência ocorreu posteriormente a impetração do presente *writ*, esta Corte de Justiça vem entendendo que a superação do óbice apontando será possível nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, situação incorrente na espécie.

6. Ao contrário do alegado na impetração, o decreto preventivo encontra-se fundamentado, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração da prática criminoso, justificando-se a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, bem como para assegurar futura aplicação da lei penal, pois, passados mais de três anos da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, o mesmo ainda não foi cumprido.

7. Outrossim, enfatizou o magistrado a presença do chamado *periculum libertatis*, já que o paciente é reincidente, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.438 - SP (2009/0147024-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ROBERTO MARTINEZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá manejada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 3/4/2007, por manter em depósito, para fins comerciais, grande quantidade de palmito sem autorização legal e condições mínimas de higiene, utilizando-se de rótulos falsos para "macular" a origem dos alimentos. (e-fl. 191)

Concedido benefício da liberdade provisória, o paciente veio a ser denunciado como incurso no art. 7º, incisos VII e IX, da Lei nº 8.137/90 (por duas vezes) e no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal, todos em concurso material.

Entretanto, após o *Parquet* Estadual noticiar que, em liberdade, o paciente teria voltado a praticar crimes da mesma natureza, o Juiz de primeiro grau revogou o aludido benefício, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado, isto em 23/3/2009.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar.

Aduz o impetrante que o delito imputado ao paciente é punido com detenção e, sobrevivendo eventual condenação, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, não se justificando que nessa fase processual aguarde encarcerado seu julgamento.

Indeferida a liminar às e-fls. 169/170.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre é pela prejudicialidade do pedido (fls. 239/243), pois a matéria já estaria sendo tratada no HC nº 136.098/SP.

De notar que o HC nº 136.098/SP, impetrado em favor do ora paciente, foi julgado prejudicado, visto que desafiava decisão denegatória de liminar.

Cumpre ressaltar, por fim, segundo informações obtidas a partir de consulta à página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na *internet*, e confirmadas por meio de contato telefônico, o paciente ainda não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão expedido, encontrando-se os autos na fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.438 - SP (2009/0147024-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Uma releitura do *habeas corpus*, nos moldes da que tem feito o Supremo Tribunal Federal, revela-se premente.

A Constituição da República define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

No que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, a Carta Política estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário. Leia-se o art. 105, inciso II, alínea "a":

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*II – julgar, em **recurso ordinário**.*

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória.

Daí não parecer salutar que esta Corte continue a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

Confira-se julgamento da Primeira Turma do STF, realizado em 7/8/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Habeas Corpus nº 109.956/PR, noticiado no Informativo nº 674 do STF:

É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC nº 109.956)

Transcrevo o que disse o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo a ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

De se ver recente julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de 21/8/2012:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado. (HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/9/2012)

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição.

Entretanto, como a alteração da jurisprudência ocorreu posteriormente à impetração do presente *writ*, esta Corte de Justiça vem entendendo que a superação do óbice apontando será possível nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, situação inócurrenente na espécie.

De início, segundo informações obtidas a partir de consulta à página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na *internet*, e confirmadas por meio de contato telefônico, o paciente ainda não foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão expedido, encontrando-se os autos na fase de alegações finais.

Para melhor compreensão da controvérsia, recupero o que disse o Ministério Público Estadual ao requerer a revogação do benefício da liberdade provisória, *in verbis*:

Finalmente, requeiro a revogação da liberdade provisória do denunciado Marcos Roberto Martinez, concedida pela decisão de fls. 47.

Com efeito, no dia 3 de abril de 2007 Marcos foi preso em flagrante delito por manter em depósito grande quantidade de palmito, em relação ao qual não comprovou sua origem e, ainda, porque ficou demonstrado que em local sem as mínimas condições de higiene, procedia o envazamento, embalagem e rotulagem de vidros e latas de palmito, procedimento em relação ao qual não possuía autorização para fazê-lo. Aliás, na ocasião, apurou-se que se utilizava de rótulos falsos para 'macular' a origem dos alimentos. Alguns dias após tais fatos, foi-lhe concedida a liberdade provisória. Entretanto, o denunciado continuou a praticar as mesmas infrações, conforme abaixo descrito.

De fato, no mês de agosto de 2007, ou seja, quatro meses após a concessão da liberdade provisória, no mesmo endereço em que havia sido preso em flagrante (...), foram apreendidos 1.250 Kg de palmito, sendo, em razão disso denunciado perante a Vara do JECRIM, pela prática do art. 46, caput, da Lei nº 9.605 (doc. anexo). Sete meses depois de ser solto, em 27 de novembro do mesmo ano, apurou-se que Marcos continuava a praticar as mesmas atividades e nas mesmas condições precárias. E mais, foi apreendida um quantidade expressiva de palmitos em conserva, maior que a apreensão anterior, demonstrando que Marcos estava ampliando suas atividades ilícitas. Ainda foram realizados laudos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que comprovaram que o produto por ele vendido era impróprio para consumo.

Finalmente, no dia 20 de janeiro de 2009, foram apreendidos 195 quilos de palmitos, (...) o que deixa notório que o denunciado somente vai para com suas atividades ilegais, extremamente prejudiciais aos consumidores e ao meio ambiente, caso seja preso.

Como se não bastasse, Marcos é reincidente específico, em relação ao crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, conforme documento juntados nesta data.

Acolhendo a promoção ministerial, o Juiz a quo determinou, em 23/3/2009, a segregação cautelar do paciente, anotando (e-fls. 223/224):

Com efeito, há indícios da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao réu MARCOS ROBERTO na denúncia.

Por outro lado, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, prevenindo-se a reprodução da atividade delituosa. Como bem observou o Ministério Público, o réu foi preso em flagrante e, após a concessão de liberdade provisória, voltou a praticar delitos da mesma natureza, o que demonstra que, solto poderá continuar a fazê-lo, colocando em risco um número indeterminado de pessoas. Por fim, consigno que o acusado é reincidente específico.

Dessa forma, REVOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA concedida ao réu MARCOS ROBERTO MARTINEZ expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

Colhe-se dos autos que, no dia 3 de abril de 2007, Marcos foi preso em flagrante delito por manter em depósito grande quantidade de palmito. Alguns dias depois, veio a ser beneficiado com a liberdade provisória.

Após ser denunciado como incurso no art. 7º, incisos VII e IX, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.137/90 (por duas vezes) e no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal, continuou a praticar as mesmas infrações.

Conforme noticiado pelo Parquet Estadual, no mês de agosto de 2007, ou seja, quatro meses após a concessão da liberdade provisória, foi preso em flagrante com 1.250 Kg de palmito, sendo, em razão disso denunciado perante a Vara do JECRIM, por infração ao art. 46, *caput*, da Lei nº 9.605.

Em 27 de novembro do mesmo ano, o paciente foi surpreendido com uma quantidade ainda maior desse produto, não sendo especificado o *quantum*. Finalmente, no dia 20 de janeiro de 2009, foram apreendidos 195 quilos de palmitos, na mesmo endereço em que foi preso em flagrante.

Há notícia nos autos, ainda, de que Marcos é reincidente específico em relação ao crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Ora, o decreto preventivo encontra-se fundamentado, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração da prática criminosa, justificando-se a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, bem como para assegurar futura aplicação da lei penal, pois, passados mais de três anos da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, o mesmo ainda não foi cumprido.

Outrossim, enfatizou o magistrado a presença do chamado *periculum libertatis*, já que o paciente é reincidente, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.*

(HC nº 146.938/DF, Relator para o acórdão Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 27/9/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. PACIENTE MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL APTO AO DESCONTO DA PENA EM MEIO INTERMEDIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Reiteração de condutas criminosas que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva (Precedentes).

I. Com a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em meio semiaberto, resta sanada a arbitrariedade na manutenção do réu em regime mais gravoso daquele imposto na sentença, não se inferindo ofensa ao princípio da proporcionalidade. III. Hipótese na qual o Colegiado de origem determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos corréus pois esses permaneciam em meio mais severo do que o imposto no decreto condenatório, sendo que, em relação ao paciente, quando do julgamento do writ originário, o Juízo processante já havia expedido guia de reconhecimento em regime semiaberto.

IV. Não se verifica similitude fática-processual a ensejar a concessão da ordem por extensão ao ora paciente dos efeitos do benefício deferido aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Pelo exposto, meu voto denego a ordem.

(HC nº 181.232/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 31/8/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. **REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. **Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.**

4. Ordem denegada.

(HC nº 113.470/MS, de minha relatoria, DJe de 22/3/2010)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva.

2. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública está justificada se, dos autos, constam elementos que comprovam que o agente fez do crime um meio de vida.**

3. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Ordem denegada.

(HC nº 135.774/MG, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 18/12/2009)

Pelo exposto, não conheço da impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147024-6

HC 143.438 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5512007 990090834773

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MARTINEZ
CORRÉU : MARIA CATARINA DA COSTA MARTINEZ
CORRÉU : MARCELO DA COSTA MARTINEZ
CORRÉU : JONAS ALVES DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.